



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº 169 /2016

36ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 02.03.2016

PROCESSO DE RECURSO Nº: 1/3736/2013

AUTO DE INFRAÇÃO: 201315198-1

AUTUANTE: MAT. 10311314

RECORRENTE: UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR: FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA

EMENTA: ICMS – TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL INIDÔNEA. 1. Mercadoria Acompanhada de DANFES's já utilizados em operações anteriores. **2.** Fiscalização no Trânsito de Mercadorias. **3.** Período da infração: 10/2013. **4. AUTUAÇÃO PROCEDENTE. 5.** Amparo legal: artigo 140, 829 e 830 do Decreto 24.569/97. **6.** Penalidade prevista no art. 123, inciso III, alínea "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03. **7.** Recurso Ordinário conhecido e não provido. Confirmada, por unanimidade de votos, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, de acordo com parecer da Consultoria Tributária e referendado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

RELATÓRIO

A peça inaugural do processo estampa como acusação: "Transporte de mercadoria acobertada por documentos fiscais inidôneos. A autuada apresentou neste posto fiscal os DANFE's 6433, 6438, 6439 e 6456, emitidos por METALMECANICA MAIA... ocorre que os referido DANFE's já haviam sido utilizados para o mesmo fim."

A peça vestibular descreve além do fato gerador, os artigos infringidos, a penalidade sugerida, o valor do principal e multa, R\$ 14.014,59 e R\$ 24.731,64 respectivamente.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Compõem o processo: Auto de Infração, Certificado de Guarda de Mercadoria, Relação das Mercadorias e Cópia dos DANFE's.

O contribuinte ingressou com defesa e o julgador singular, com fundamentos em seu Julgamento, fls. 71 a 75, manifestou-se pela procedência do feito fiscal.

Inconformada com a decisão de 1ª Instância, a atuada interpõe recurso ordinário reiterando os argumentos da defesa de que houve um equívoco por parte da funcionária que emitiu os DANFE's, não havendo ma fé ou intenção de lesar o Fisco.

Às fls. 103 a 106 dos autos repousa a manifestação da Assessoria Processual Tributária que opinou pela manutenção da Procedência do feito fiscal, decisão esta, acompanhada na íntegra pelo douto representante da Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Compulsando os autos do processo supracitado, observa-se que o mesmo possui origem em procedimento fiscal simples, iniciado através do Trânsito de Mercadorias e culminando na constatação de transporte de mercadorias com notas fiscais inidôneas, uma vez que os DANFE's já haviam sido utilizados em operação anterior. Fato este admitido pela recorrente, que alega, na verdade, ter se tratado de um erro de sua funcionária ao emitir os documentos.

A infração tributária sob exame, está prevista no regulamento do ICMS em seus artigos 829 e 830, do Decreto 24.569/97, "in verbis", que definem mercadoria em situação fiscal irregular e quais os procedimentos a serem adotados pelo agente do fisco.

Art. 829. Entende-se por mercadoria em situação fiscal irregular aquela que, depositada ou em trânsito, for encontrada desacompanhada de documentação fiscal própria ou com documentação que acoberte o trânsito de mercadoria destinada a contribuinte não identificado ou excluído do CGF ou ainda, com documentação fiscal inidônea, na forma do art. 131.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

O Decreto 24.569/97, através de seu artigo 131, abaixo transcrito, traz o conceito de documento fiscal inidôneo contido no artigo 131, *in verbis*.

Art. 131 - Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

III) contenha declarações inexatas ou que não guardem compatibilidade com a operação ou prestação efetivamente realizada;

Os DANFE's utilizados na operação, móvel da autuação, são inidôneos pois não guardam compatibilidade com a operação praticada, se referem na verdade a um transporte de mercadorias, na mesma descrição e quantidade, porém já realizado. Caracterizando-se como reaproveitamento de documento fiscal.

O art. 16 da Lei 12.670/96 estabeleceu que o transportador é responsável pelo pagamento do ICMS das mercadorias que estiver transportando, quando se encontrarem desacompanhadas de nota fiscal ou esta for considerada inidônea.

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda - CGF;

Quanto aos argumentos apresentados pela autuada, apesar de serem plausíveis, não podem ser acatados por esta Câmara, uma vez que os fatos narrados deixam claro a ocorrência da infração, tendo sido, inclusive, admitido pela Parte, não podendo este Conselho realizar interpretações subjetivas acerca do cometimento das infrações.

O ilícito tributário decorre da violação de norma jurídico-tributária que independe da intenção do responsável por sua prática, bastando ocorrer o



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO**

fato gerador do tributo. Nesse diapasão, o Art.136 do Código Tributário Nacional (CTN) evidencia que as infrações tributárias possuem responsabilidade objetiva, não estando vinculada a culpa ou intenção do agente ou do responsável pelo seu cometimento, salvo disposição legal contrária.

Por todo o exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento para confirmar a decisão de Procedência exarada na instância singular.

A PENALIDADE APLICÁVEL:

Pelo que restou restou provado nos autos, quanto à infração relatada, comina-se à autuada a penalidade inserta no art. 123, inciso III, alínea "a", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei 13.633/2005.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Principal – R\$ 14.014,59
Multa – R\$ 24.731,64

É o voto.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente a **UNILINK TRANSPORTES INTEGRADOS LTDA.** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

A 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **condenatória** exarada em 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado. O Conselheiro Filipe Pinho da Costa Leitão não participou da votação por estar ausente, momentaneamente.


**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** em Fortaleza, aos 30 de
03 de 2016.


Lúcia de Fátima Calou de Araújo
PRESIDENTE



Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO

Cícero Roger Macedo Gonçalves
CONSELHEIRO


Abílio Francisco de Lima
CONSELHEIRO


Filipe Pinho da Costa Leitão
CONSELHEIRO


Mônica Maria Castelo
CONSELHEIRA


Agatha Lopes Borges Macedo
CONSELHEIRA


Francisco Wellington Ávila Pereira
CONSELHEIRO


Samuel Aragão Silva
CONSELHEIRO

Ciente em, 30 de 03 de 2016


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO